SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204331 - MG (2025/0095667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ULISSES COMISSARIO SAGIORO - MG054707
		CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573
		JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
		MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835
		NUBIA SANTOS DAMASCENO - MG228414
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	DANIEL ROCHA GERBASI - MG093192

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. REGULARIDADE DA CDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DISSÍDIO PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, é necessário reconhecer que não existe a alegada ofensa ao art. art. 489, §1º, IV, do CPC. A Corte regional dirimiu, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável via embargos de declaração.

2. Em relação à questão de fundo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de prova por parte do insurgente do não recebimento dos carnês para pagamento do IPTU no domicílio fiscal informado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. No que se refere à alegada irregularidade das CDAs, a ementa transcrita no relatório desta decisão revela que o Tribunal de origem consignou estarem presentes todos os requisitos necessários para validade, destacando que era ônus do contribuinte desconstituir a presunção de liquidez e certeza que emana das certidões, o que não ocorreu no presente caso. Nesse contexto, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos de nulidade da parte ora insurgente e do cerceamento de defesa alegado, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Por fim, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo

Documento eletrônico VDA59483590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ac62db75-c016-46b5-aaf6-a94d4ac2b211

dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ac62db75-c016-46b5-aaf6-a94d4ac2b211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204331 - MG (2025/0095667-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ULISSES COMISSARIO SAGIORO - MG054707
		CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573
		JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
		MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835
		NUBIA SANTOS DAMASCENO - MG228414
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	DANIEL ROCHA GERBASI - MG093192

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. REGULARIDADE DA CDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DISSÍDIO PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De início, é necessário reconhecer que não existe a alegada ofensa ao art. art. 489, §1º, IV, do CPC. A Corte regional dirimiu, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável via embargos de declaração.

2. Em relação à questão de fundo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de prova por parte do insurgente do não recebimento dos carnês para pagamento do IPTU no domicílio fiscal informado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. No que se refere à alegada irregularidade das CDAs, a ementa transcrita no relatório desta decisão revela que o Tribunal de origem consignou estarem presentes todos os requisitos necessários para validade, destacando que era ônus do contribuinte desconstituir a presunção de liquidez e certeza que emana das certidões, o que não ocorreu no presente caso. Nesse contexto, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos de nulidade da parte ora insurgente e do cerceamento de defesa alegado, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Por fim, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo

Documento eletrônico VDA59172360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: cb4ad797-5f23-4341-9be6-f36b0dd99e87

dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Sociedade de Ensino do Triângulo S/S Ltda. contra decisão monocrática desta Relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 1072):

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. REGULARIDADE DA CDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DISSÍDIO PREJUDICADO. 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1088-1102), a parte agravante sustenta violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), afirmando ausência de prestação jurisdicional por omissão e contradição do acórdão do Tribunal de origem quanto à tese central de falta de comprovação do envio do carnê de IPTU ao endereço da contribuinte, além de tratamento contraditório entre IPTU e ISS.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 145 do CTN, sob o fundamento de que a constituição válida do crédito tributário depende de lançamento regularmente notificado, o que não se comprovou, sendo indevida a transferência ao contribuinte do ônus de provar o não recebimento quando inexistente prova do envio (e-STJ, fls. 1093-1096).

Alega violação do(s) art(s). 202 e 203 do CTN, bem como do art. 97 do CTN, defendendo nulidade das CDAs por ausência dos requisitos formais (menção específica da disposição legal aplicável, indicação clara de base de cálculo, alíquota e origem/ natureza do débito), o que impediria o exercício da ampla defesa (e-STJ, fls. 1097-1099).

Argumenta que a incidência da Súmula 7/STJ seria indevida, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com correta interpretação da Súmula 397/STJ e do art. 145 do CTN, e que a presunção de notificação do lançamento (Tema 248/STJ e Súmula 397/STJ) pressupõe comprovação do envio do carnê pelo Fisco; cita precedente sobre revaloração (AgInt no REsp 1.789.251/RS) (e-STJ, fls. 1094-1096).

Aponta dissídio jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da CF/1988), afirmando que, afastado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser apreciada a divergência

Documento eletrônico VDA59172360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: cb4ad797-5f23-4341-9be6-f36b0dd99e87

quanto à interpretação da Súmula 397/STJ, do Tema 248/STJ e dos arts. 145 e 202 do CTN (e-STJ, fls. 1099-1100).

Contrarrazões apresentadas às (e-STJ, fls. 1106-1116).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, é necessário reconhecer que não existe a alegada ofensa ao art. art. 489, §1º, IV, do CPC. A Corte regional dirimiu, de modo claro, coerente e suficientemente fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável via embargos de declaração.

Realmente, a Corte estadual assim se pronunciou sobre a notificação do lançamento do IPTU (e-STJ, fls. 225):

> Releva, ainda, trazer a colação o enunciado da Súmula nº 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". Portanto, a notificação do lançamento dos tributos decorre do simples envio de carne de cobrança ao sujeito passivo da obrigação, a quem incumbe, inclusive, o ônus de demonstrar o não recebimento da correspondência postal.
>
> Com efeito, ausente comprovação quanto ao não recebimento, pelo contribuinte, dos carnês para pagamento do tributo inscrito nas CDAs carreadas aos autos da execução fiscal, não há se falar em nulidade da CDA, que goza de presunção de veracidade.
>
> E mais, pode-se afirmar que não seria obrigatória a juntada Processo Administrativo na execução fiscal pela Fazenda Pública, mas apenas indicação do seu número, acaso existente, diante da presunção de legitimidade da CDA e a obrigação do executado em desconstituí-la, sendo ônus da parte recorrente a sua apresentação.
>
> Por sua vez o art. 6º, § 1º da Lei nº 6.830/1980, prevê que a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, não havendo obrigatoriedade de apresentação do PTA:
>
> Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
>
> Deve-se ressaltar, ainda, que a parte interessada poderá extrair cópia do processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme art. 41 do mesmo diploma legal:

Documento eletrônico VDA59172360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: cb4ad797-5f23-4341-9be6-f36b0dd99e87

"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público."

Desse modo, não tem o exequente o dever legal de exibir em juízo o processo tributário administrativo, haja vista que este pode ser consultado pelo executado na sede da repartição fazendária competente, inclusive extraindo cópias das peças que julgar necessárias para sua defesa. A propósito:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU E TAXAS - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ENTREGA DO CARNÊ - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVO - TEMA 248 - PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DA CDA - NÃO ILIDIDA - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À REGULARIDADE - REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO DESPROVIDO. - Para a concessão da tutela de urgência, imprescindível se faz a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- De acordo com o tema nº 248 do c. Superior Tribunal de Justiça, "o envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento". - Não logrando êxito a parte em afastar a presunção de legalidade e veracidade da certidão de dívida ativa, e não trazendo qualquer dúvida razoável quanto à ausência de sua notificação quanto aos créditos tributários objetos de cobrança, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência consistente na demonstração de envio dos carnês pela Fazenda Pública, mormente porque a Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/80) não impõe qualquer condição de procedibilidade nesse sentido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.473069-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 09/12/2020)

Destaque-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

Em relação à questão de fundo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de prova por parte do insurgente do não recebimento dos carnês para pagamento do IPTU no domicílio fiscal informado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59172360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: cb4ad797-5f23-4341-9be6-f36b0dd99e87

Por outro lado, no que se refere à alegada irregularidade das CDAs, a ementa transcrita no relatório desta decisão revela que o Tribunal de origem consignou estarem presentes todos os requisitos necessários para validade delas, destacando que era ônus do contribuinte desconstituir a presunção de liquidez e certeza que emana das certidões, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos de nulidade da parte ora insurgente e do cerceamento de defesa alegado, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CDA. VALIDADE. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A alegação genérica de ofensa ao do desacompanhada art. 1.022 CPC/2015,de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
> 2. "[....] a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 16/09/2021)
>
> **3. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA), inclusive a respeito de suposta ausência de cálculo quanto à forma como se chegou aos valores consolidados, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.854.930/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art.1.022 do CPC.
> **2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por**

Documento eletrônico VDA59172360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: cb4ad797-5f23-4341-9be6-f36b0dd99e87

> **demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.023.181/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por fim, "*é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:17:53
Código de Controle do Documento: cb4ad797-5f23-4341-9be6-f36b0dd99e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.204.331 / MG

Número Registro: 2025/0095667-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222833352 10000222833352001 10000222833352002 10000222833352003 10000222833352004 10000222833352005 10000222833352006 10000222833352007 10000222833352008 10000222833352009 28333605020228130000 50337532420188130702

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	: DANIEL ROCHA GERBASI - MG093192
RECORRENTE	: SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES COMISSARIO SAGIORO - MG054707
	CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573
	JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
	MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835
	NUBIA SANTOS DAMASCENO - MG228414
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	: DANIEL ROCHA GERBASI - MG093192
RECORRIDO	: SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES COMISSARIO SAGIORO - MG054707
	CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573
	JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
	MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835

Documento eletrônico VDA59451168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:27
Código de Controle do Documento: a8f849ba-748c-4484-855f-4bf2a970add4

NUBIA SANTOS DAMASCENO - MG228414

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/S LTDA
ADVOGADOS : ULISSES COMISSARIO SAGIORO - MG054707
CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES - MG088573
JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS - MG129835
NUBIA SANTOS DAMASCENO - MG228414
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DANIEL ROCHA GERBASI - MG093192

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:27
Código de Controle do Documento: a8f849ba-748c-4484-855f-4bf2a970add4